



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.001002/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.099 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MUNICIPIO DE BARBALHA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

2. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

3. Observa-se, nestes autos, absoluto rigor da fiscalização no que diz respeito ao enquadramento legal, bem como na motivação do lançamento, situações que afastam completamente as alegações do contribuinte quanto a essas matérias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência momentânea: GUSTAVO VETTORATO.

Processo nº 10315.001002/2010-14
Acórdão n.º **2803-01.099**

S2-TE03
Fl. 222

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antônio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, em razão de o sujeito passivo ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas, desrespeitando, dessa forma, as disposições contidas no art. 32-A da lei nº 8.212/91.

O Contribuinte, devidamente notificado em 16/12/2010 apresentou defesa tempestiva em 14/01/2011.

A impugnação foi julgada em 28 de abril de 2011, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/10/2008

*NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.*

Não prosperam as alegações de cerceamento do direito de defesa, por obscuridade do lançamento. O Relatório Fiscal e os anexos do Auto de Infração trazem informações seguras e detalhadas sobre a base de cálculo, sua apuração, as contribuições devidas e o total acrescido de juros e multa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Preludialmente o suplicante ratifica integralmente a preliminar de cerceamento, por ofensa ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório previstos na Constituição Federal, suscitado no ventre da IMPUGNAÇÃO oposta ao AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD nº 37.291.574-4, para reiterar o pedido de anulação de ação fiscal e que outra seja realizada, quando recorrente terá oportunidade de produção de prova documental e

pericial, além de desfazer os pontos obscuros, contraditórios, ininteligíveis, omissos, etc. que se espalham nos anexos do citado instrumento.

- Realmente, os argumentos expendidos na esteira do Acórdão em testilha não convencem, *permissa vênia*, porquanto limitaram-se tão somente, a repetir os fragilíssimos termos do FLD - Fundamentos Legais do Débito, o DD - Discriminativo do Débito, o RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados e o RAD - Relatório de Documentos Apresentados, todos indubitavelmente insubsistentes, porquanto a totalidade das informações ali contidas são confusas e não categóricas.

- O ato administrativo atacado vilipendia, gravemente, o que estabelece a cláusula pétrea insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

- Consta-se que no ventre do auto e documentos acostados ao mesmo não consta a imprescindível motivação, gênese do ato administrativo, sem a qual estará comprometida sua validade e legalidade além de torná-lo inverossímil.

- Incorreu em crasso equívoco o *decisum* em foco quando realça que o recorrente não teria impugnado determinada matéria ou arguido determinado tema, insinuando, destarte, que teria ocorrido preclusão.

- Por todas as razões antes expostas e considerando a Lei, Doutrina, Jurisprudência e Princípios Gerais do Direito aplicáveis a matéria em tablado, exora-se pela reforma do R. Acórdão recorrido e consequente anulação do Auto de Infração, porquanto sua subsistência importa em prejuízos incalculáveis ao recorrente.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

A preliminar apresentada pelo contribuinte não merece prosperar, tendo em vista que o lançamento, bem como a decisão ora recorrida estão em perfeita conformidade com a legislação federal que rege o processo administrativo fiscal.

Ademais, a inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que no lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa observou-se as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato imponible, tendo em vista que o recorrente apresentou a documentação solicitada pela fiscalização em desconformidade com a legislação em vigor; tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso, o art. 33 da Lei nº 8.212 de 1991.

O descumprimento de obrigações instrumentais está amplamente evidenciado, conforme se pode verificar do Relatório Fiscal da Infração (fls. 05) dos autos, *in verbis*:

1.5. Ao analisar os resumos das folhas de pagamento, GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social, e os arquivos digitais da contabilidade, constatou-se que houve omissão de dados de segurados em GFIP, inclusive remunerações, nas competências de 01/2006 a 01/2007; 12/2007 e de 01/2009 a 13/2009, conforme planilhas constantes no presente relatório.

Observa-se, nestes autos, absoluto rigor da fiscalização no que diz respeito ao enquadramento legal, bem como na motivação do lançamento, situações que afastam completamente as alegações do contribuinte quanto a essas matérias.

No que refere à parte não impugnada, novamente equivoca-se o contribuinte, tendo em vista a ocorrência desse fato. Ao ficar discutindo matérias periféricas, o recorrente deixou de atacar a questão principal do lançamento, perdendo, assim, a oportunidade de se defender. Neste ponto, há que se observar a previsão contida no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Na dosimetria da pena, correta está a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional – CTN.

A multa foi aplicada corretamente e corresponde ao valor calculado na forma do art. 32-A, *caput*, inciso I, parágrafo 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24.07.91, com redação dada pela Medida Provisória 449, de 04.12.2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Processo nº 10315.001002/2010-14
Acórdão nº **2803-01.099**

S2-TE03
Fl. 227

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.